

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E RACIONALIDADE OCIDENTAL (RAZÃO INDOLENTE): a Epistemologia e a Política Ocidental no Novo Modelo Hegemônico de Democracia (Governança) Global

Saulo Tarso Rodrigues

Resumo:

Este texto demonstra que o conceito moderno de direitos humanos, surgidos com a Revolução Francesa, ao contrário de auxiliar a consolidação de um processo emancipatório, serviu para a institucionalização de desigualdades, principalmente por meio da institucionalização do capitalismo ou do Estado capitalista como Estado de Direito. Atualmente, mais uma vez, o discurso dos direitos humanos tem justificado a adoção do liberalismo, só que agora em escala global.

Palavras-Chave:

Direitos humanos – liberalismo – sociologia das ausências – nova ordem mundial

Abstract:

This text shows that, instead of helping consolidate the emancipating social processes, the human rights concept born with the French revolution served to institutionalize the inequalities, notably by institutionalizing the capitalism or the capitalist State as a State of Right. Currently, the discourse of human rights has once more justified the adoption of the liberalism, but this time in a global scale.

Keywords:

Human rights – liberalism – absence Sociology – new world order

A história dos direitos humanos e de sua positivação foi marcada pela exclusão social e política.¹ A cidadania moderna positivada não foi uma conquista emancipatória, mas uma forma necessária de regulação capitalista, na medida em que legitimou as exclusões políticas que eram essenciais para a manutenção da divisão social entre a classe burguesa e os demais membros da sociedade. Sempre se tentou, contudo, apresentar a questão dos direitos humanos sob um enfoque despolitizado e desideologizado, caracterizando uma grande tendência do pensamento jurídico do século XX. (Warat, 1997, p. 83).

A exclusão política e social dos direitos humanos encontra-se em um processo de (re)legitimação em escala global, sustentado pelo novo Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou pelo novo processo de democracia global (Gómez, 2000). Ao contrário do que pensam muitos (Piovesan, 2002; Cançado Trindade, 1997), afirmando que este novo modelo de governação global dos direitos humanos é um movimento emancipatório, o que marca este referencial teórico é, justamente, a racionalidade excludente ocidental, que por meio de seu idealismo intelectual faz com que toda a complexidade dos direitos humanos esteja ligada a uma única visão social do mundo – a ocidental – limitando e tornando impensável qualquer categoria epistemológica que não seja a do Ocidente (Warat, 1997, p. 85). Aceitar, portanto, uma visão jurídica do novo processo de universalização dos direitos humanos (Piovesan, 2002; Cançado Trindade, 1997) é não compreender os verdadeiros motivos políticos de dominação global, e com isso, mais uma vez, aceitar de forma não crítica ou de forma “jurídica” os mecanismos políticos de exclusão pela inclusão.

A ambivalência dos processos de globalização levou, por meio dos processos de interdependência econômica, política, territorial e geopolítica (Cox, 1996; Adda, 1996), à redefinição do conceito de democracia e de cidadania, passando estes da exclusividade territorial para o critério global. A ordem

¹ Esta exclusão foi marcada desde o primeiro momento do surgimento da cidadania moderna, com a Revolução Americana e mais tarde com a Revolução Francesa, sendo que este caráter excludente continuou sendo implementado nos direitos humanos (terceira geração) e hoje é levada a cabo pelo novo modelo de governação global.

internacional no marco do paradigma clássico (ordem de Vestfália) possuía como principais pressupostos a territorialidade (espaço territorial fixo e exclusivo que definia os limites da jurisdição legal e o alcance da autoridade política dos Estados nacionais), soberania (direito incontestável e exclusivo para governar as questões relativas aos interesses nacionais), autonomia (capacidade de decisão sobre os assuntos domésticos) (McGrew, 1998). No marco das revoluções americana e francesa, entretanto, o Estado moderno e a nação passaram a constituir um único elemento, tornando-se desde então Estado-nação. É neste marco que convergiram o Estado e a Nação, que possibilitou transformar o Estado na principal forma de organização política, definindo a arquitetura do conjunto da vida política e tendo, portanto, implicações diretas sobre a democracia política, surgida com a idéia homogeneizadora de nação. (Anderson, 1991).

Com as lutas de democratização durante o século XIX, quando a idéia de nação do povo conquista a imaginação das massas, constituindo o principal motor dessas lutas, produz-se de forma gradual a passagem do *status* de súdito para o de cidadão, implementando-se a generalização da participação política (Gómez, 2000; Bobbio, 1992). Este processo foi reforçado com a expansão material e “simbólica” do Estado de Bem-estar Social e o conseqüente alargamento e articulação entre os direitos civis, políticos e sociais (Turner, 1994; Offe, 1989). Isso demonstra a convergência histórica entre democracia política e Estado-nação, pois foi no espaço deste último que se desenvolveram ao longo dos dois últimos séculos as lutas pela democracia.

A democracia liberal, nos séculos XIX e XX, teve como pressuposto básico a simetria entre os responsáveis pelas decisões políticas e seus destinatários, estando indissociáveis os conceitos de legitimidade política, base territorial do processo político, o alcance da participação política e o Estado-nação como garantidor institucional dos direitos e deveres dos cidadãos. Dessa forma, na ordem internacional de Vestfália a democracia como forma de governo e a cidadania democrática como forma de integração social na comunidade política estavam territorializadas, na medida em que se encontravam vinculadas historicamente com a figura do Estado nacional.

A globalização hegemônica, todavia, tem determinado uma mudança histórica na escala das organizações econômicas, sociais e políticas contemporâneas, na medida em que os processos e os padrões de interconexão global têm alcançado todos os domínios institucionais da vida social moderna, envolvendo, portanto, a organização e o exercício do poder social em escala transnacional. Esse processo de globalização, levado pelo capitalismo liberal, compromete fundamentalmente a figura do Estado-nação fundado sobre a ordem de Vestfália (Gómez, 2000; Held, 1991; Cox, 1996). A consequência direta é que os Estados perdem um grau importante e efetivo de controle sobre suas fronteiras nacionais, destituindo-se do sentido de supremacia legal sobre o seu território, base do conceito de soberania.

É neste panorama que se proclama a emergência de uma ordem mundial pós-Vestfália, menos estadocêntrica, com o poder político dos Estados nacionais sendo deslocado para a sociedade internacional e para as agências – globais e regionais – que dela fazem parte (Held, 1991). Isso gera consequências transformadoras na democracia política e na cidadania democrática de base territorial, visto que as fundações políticas da ordem de Vestfália são substituídas por instituições democráticas globais. Como afirma McGrew (1998):

Se a soberania estatal, em vez de ilimitada, passar a ser mais compartilhada com agências internacionais; se os estados tiverem cada vez menos controle sobre seus próprios territórios; e se as fronteiras políticas e territoriais forem crescentemente permeáveis, o núcleo de princípios da democracia liberal – autogoverno, consentimento, representação e soberania popular – torna-se inequivocadamente problemático. (p. 55).

Torna-se evidente que a globalização deixa frágeis os pressupostos básicos da teoria da democracia liberal da ordem de Vestfália – congruência entre o Estado-nação e os destinatários políticos – em razão de as organizações econômicas e sociais de escalas transnacionais e o sistema de interconexão global e regional constituírem-se como instâncias de poder, transpassando as formas de responsabilidade e participação democrática organizadas exclusi-

vamente sob as bases territoriais do Estado. Nessas circunstâncias constata-se o abismo entre o Estado e as instâncias transnacionais, abismo este que marca a verdadeira distância entre os ideais democráticos e os ideais da globalização liberal firmados nas estruturas transnacionalizadas de poder.

Esta nova ordem mundial – liberal-internacionalismo – ou “governança global” (Falk, 1995), pela qual os Estados nacionais tornam-se cada vez mais interdependentes e, por conseguinte, menos capazes de administrar seus assuntos domésticos e externos sem recorrer a mecanismos de cooperação global, marca a transposição da democracia liberal nacional para o plano global, concebendo a ordem internacional como uma poliarquia descentralizada e pluralista, cujo processo decisório centra-se na multiplicidade de atores (Estados, agências internacionais, corporações transnacionais, ONGs, etc.).²

Este novo panorama mundial possui algumas especificidades. Entre estas especificidades destaca-se a dimensão paradoxal de algumas questões. A primeira questão é a interligação entre capitalismo e democracia. A nova ordem mundial pós-vestfaliana está fundada naquilo que Gómez (2000) denomina “capitalismo democrático” na medida em que se prega a democracia formal (viés político do liberalismo) como forma necessária de implementação do capitalismo global (viés econômico do liberalismo). É neste ponto que se constitui o paradoxo, pois quanto mais os regimes políticos e as idéias de democracia se espalham pelo mundo, fundados no poder do Estado, mais estes enfrentam o grande desafio na sua autonomia política para lidar com as conseqüências da globalização em decorrência dos poderes transnacionais de esfera global.

A segunda questão, e talvez a que revela mais claramente a fragilidade conceitual desse novo modelo global de democracia, refere-se ao tema dos direitos humanos. Este tema é utilizado como o principal discurso dos países

² Este modelo de governança global, fundado na supremacia da ordem internacional e tendo como grande expositor Kelsen, o qual pela doutrina da supremacia da lei internacional representa um rigoroso desenvolvimento de uma concepção cosmopolita da ordem mundial, possui para Zolo (1997) quatro entraves: a soberania dos Estados, a ausência de um poder jurisdicional coercitivo, a guerra como instrumento legítimo de ação e, por último, a incapacidade de proteção dos direitos humanos pelos Estados nacionais.

do núcleo liberal para imposição das políticas necessárias à implantação do liberalismo mundial aos países periféricos e semiperiféricos, constituindo-se o núcleo do discurso ocidental. O paradoxo, no entanto, está justamente na implementação destes direitos, ou seja, os países do núcleo ocidental-liberal pregam a efetivação dos direitos humanos para a imposição de políticas globais que violam os direitos humanos, pois a multiplicidade de conseqüências sociais geradas pela globalização hegemônica é bem conhecida: a exclusão social e a marginalização política. E é neste item – marginalização política – que se insere a terceira característica do novo modelo de governação global. No paradigma clássico da sociedade internacional a violação política da democracia representativa (democracia liberal) ficava confinada apenas no interior dos Estados nacionais. Nesse modelo pós-Vestfália, porém, o racismo político implanta-se em escala global, atingindo nesse novo período histórico a esfera política e representativa dos Estados soberanos. Estes, radicalmente comprometidos com as políticas impostas pelos países do Norte no sentido de implementação da liberalização econômica, ao invés de buscarem se fortalecer na implementação das instituições democráticas, empenham-se em enfraquecer as oposições partidárias e sindicais em benefício de uma forma autoritária de governo. O processo democrático, neste novo panorama mundial, fica mais do que nunca confinado ao ritual eleitoral.

O nosso argumento é justamente que os direitos humanos neste novo cenário são um mecanismo de sustentação ideológica do liberalismo mundial, na medida em que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, colonizado pela razão ocidental (razão indolente), tem servido de instrumento político em escala mundial para imposição da democracia liberal e, portanto, do capitalismo liberal. Ao contrário de Piovesan (2002), que afirma que o novo mecanismo de governação foi uma conquista democrática, a internacionalização dos direitos humanos constituiu-se na internacionalização do “discurso” da inclusão, sendo efetivada, no entanto, por meio da política liberal, a exclusão em caráter global. A internacionalização dos direitos humanos, portanto, marca um novo passo na relegitimação política do liberalismo (globalização hegemônica) e, com isso, na relegitimação da exclusão social e da exclusão das

minorias culturais, étnicas e sociais, diante da nova burguesia transnacional e dos valores capitalistas globais. Neste novo marco de (re)legitimação do capitalismo global, dois pontos são essenciais para entender a sustentação da exclusão global: a racionalidade ocidental e o modelo jurídico ocidental.

O modelo de racionalidade ocidental (razão indolente) ocorre de quatro formas (Santos, 2003): a) razão impotente, que pensa não poder fazer nada contra uma necessidade concebida no exterior por ela própria; b) razão arrogante, que não sente necessidade de exercer-se, pois se imagina incondicionalmente livre; c) razão metonímica, que reivindica como a única forma de racionalidade, não buscando descobrir outras formas de racionalidade, ou descobrindo apenas como forma de matéria-prima; d) razão proléptica, que não busca pensar o futuro, pois julga saber tudo a seu respeito.

A razão metonímica³ baseia-se na idéia de totalidade sob a forma da ordem. No entanto, a forma mais acabada desta totalidade é a dicotomia, visto que combina a simetria com a hierarquia. A simetria, por sua vez, constitui-se em uma relação horizontal que oculta outra vertical. É por isso que todas as dicotomias sufragadas pela razão metonímica contêm uma hierarquia: cultura científica/cultura literária, conhecimento científico/conhecimento tradicional, homem/mulher, cultura/natureza, civilizado/primitivo, branco/negro, Norte/Sul, Ocidente/Oriente, etc. (Santos, 2003, p. 739). Afirmando-se este modelo de racionalidade como uma razão exaustiva e exclusiva – embora seja apenas a lógica da racionalidade existente no mundo abrangido pela modernidade ocidental – ela não é capaz de aceitar a compreensão do mundo além da compreensão ocidental do mesmo. Além do mais, na medida em que nenhuma das partes pode ser vista fora da totalidade – o Norte não pode ser inteligível fora do Sul, o homem não pode ser inteligível sem a mulher, etc. – a compreensão do mundo promovida pela razão metonímica torna-se essencialmente seletiva e arbitrária. Ainda, “a modernidade ocidental dominada pela razão metonímica não só tem uma compreensão limitada do mundo, como tem uma compreensão limitada de si própria.” (Santos, 2003, p. 740).

³ Vamos nos ater somente aos dois últimos modelos de racionalidade.

Mesmo sendo um modelo de racionalidade limitada, o motivo pelo qual se tornou o modelo dominante de racionalidade está justamente no fato de que tanto a razão metonímica como a proléptica foram a resposta do Ocidente para a transformação capitalista do mundo e a sua marginalização cultural e filosófica em relação ao Oriente, recuperando destes modelos de racionalidade apenas o que pode favorecer a expansão do capitalismo como exemplo de relação social. A multiplicidade de mundos é reduzida ao mundo terreno e a multiplicidade de tempos é reduzida ao tempo linear (Santos, 2003, p. 741). Nas palavras deste autor:

Fundada na razão metonímica, a transformação do mundo não pode ser acompanhada por uma inadequada compreensão do mundo. Essa inadequação significou violência, destruição e silenciamento para todos quantos fora do ocidente foram sujeitos à razão metonímica; e significou alienação, *malaise* e *uneasiness* no Ocidente. [...] A versão abreviada do mundo foi tornada possível por uma concepção de tempo presente que o reduz a um instante fugaz entre o que já não é e o que ainda não é. Com isso o que é considerado contemporâneo é uma parte extremamente reduzida do simultâneo. [...] A pobreza da experiência não é expressão de uma carência, mas antes a expressão de uma arrogância, a arrogância de não se querer ver e muito menos valorizar a experiência que nos cerca, apenas porque está fora da razão com que a podemos identificar e valorizar. (2003, p. 741).

Dentro da esfera das totalidades e, portanto, da seletividade, a razão metonímica funda-se em cinco lógicas ou modos de produção de não-existência (p. 744 e ss):

- a) Lógica da monocultura do saber: consiste na transformação da ciência moderna e da alta cultura em critérios únicos de verdade.
- b) Lógica da monocultura do tempo linear: funda-se na idéia de que a História tem sentido e direção únicos e conhecidos: progresso, revolução, modernização, desenvolvimento, crescimento e globalização. Esta linearidade do tempo é adotada pelos países centrais e juntamente com ela suas institui-

ções e formas de sociabilidade. Esta lógica produz a não-existência, declarando atrasado tudo o que é assimétrico em relação ao que é declarado avançado.

- c) Lógica da classificação social: assenta-se na monocultura da naturalização das diferenças, distribuindo as populações por categorias que naturalizam as hierarquias. A relação de dominação imposta pelo capitalismo, desse modo, é consequência dessa hierarquia, na medida em que quem é inferior não pode ser uma alternativa crível a quem é superior.
- d) Lógica da escala dominante: nesta lógica a escala adotada como primordial determina a irrelevância de todas as outras possíveis. Dentro da modernidade ocidental o patamar dominante aparece sob as formas do universal e do global. O universalismo é a escala das entidades e realidades que vigoram independentemente dos contextos específicos do local. Por isso, as outras realidades locais são consideradas particulares ou vernáculas. A globalização trata da escala que privilegia as entidades ou realidades que ampliam seu âmbito a todo o globo, designando neste processo as entidades locais como rivais. Por essa lógica a não-existência é produzida sob a forma do particular e do local.
- e) Lógica produtivista: permeia a monocultura dos critérios de produtividade capitalista. Para esta lógica o crescimento econômico é um objetivo racional e inquestionável, sendo, portanto, indiscutível o critério de produtividade que mais serve a esse objetivo.

Estes modelos sociais de não-existência são “partes desqualificadas de totalidades homogêneas que, como tal, apenas confirmam o que existe e tal como existe. São o que existe sob formas irreversivelmente desqualificadas de existir.” Portanto, “a produção social destas ausências resulta na subtração do mundo e na contração do presente e, portanto, no desperdício da experiência.” (Santos, 2003, p. 746).

A visão jurídica dos direitos humanos, baseada em uma busca pela despolitização e, portanto, a neutralidade política e ideológica das lutas pela cidadania, serviram desde a concepção da modernidade dos direitos para en-

cobrir a verdadeira intencionalidade dos diversos sistemas estatais de repressão institucionalizada dos menos favorecidos socialmente. As freqüentes afirmações de que o problema dos direitos humanos passa por uma neutralidade política fazem parte do desenvolvimento ideológico e político das práticas sociais instituintes de uma forma totalitária de sociedade. Desta forma, as concepções dominantes dos direitos humanos – visão ocidental – constituem a medula de um processo de desumanização e despolitização do social, feita de forma medíocre em nome de certas formas pseudo-humanizantes e de um pseudo-espírito transcendente e sem alienações. (Warat, 1997).

A racionalidade ocidental (razão indolente), na medida em que produziu as ausências necessárias para a implementação do capitalismo, produziu a exclusão política e social das classes “perigosas”, no instante em que, baseada na sua totalidade seletiva, destituiu da sua visão de modernidade os direitos das minorias culturais, sociais e étnicas, em que, em nome de presumida proteção “simbólica” dos direitos humanos, reforçou as formas de pensamento orientadas à reprodução das diferenças necessárias para o triunfo de uma classe social.

A ótica ocidental dos direitos humanos, fundada na sua positivação, além de apresentar uma visão privatista, serviu também para ocultar o abuso estatal dos direitos humanos, na medida em que o Direito, baseado na epistemologia científica ocidental, emanada do poder central do Estado, aparece como o grande normatizador do tecido social, colocando aqueles indivíduos não abarcados pelo seu conceito de cidadania como cidadãos perigosos, ou como culpados em potencial, devendo este ser vigiado pelo “Estado de Direito”.

O Estado, e com ele o Direito, aparecem como detentores de um saber absoluto sobre a sociedade, fazendo com que as imagens perfeitas da lei e da ordem determinassem o fortalecimento do poder totalitário, impedindo, desta forma, o desenvolvimento de conflitos que buscassem a resistência à forma totalitária da concepção dos direitos humanos.

Neste novo marco do capitalismo global mais uma vez a exclusão política – prima face dos direitos humanos – se institucionaliza mediante uma visão despolitizada do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A racionalidade ocidental (razão indolente) institucionaliza-se por meio de um novo discurso que, ao contrário do paradigma clássico da sociedade internacional, transpõe o marco dos Estados nacionais para referir-se a um discurso global de exclusão política e social. O modelo ocidental dos direitos humanos mais uma vez torna-se um fator de dominação política, cultural e econômica, na medida em que neste novo marco discursivo unem-se as duas categorias que serviram de fator de exclusão da modernidade: a democracia liberal e o capitalismo econômico.

Neste novo período de (re)afirmação da exclusão política pelo discurso da inclusão – só que agora em escala global – mais uma vez a racionalidade ocidental torna-se evidente, na medida em que, unidos a democracia liberal e o capitalismo global, a visão total de mundo e, portanto, de direitos humanos, parte de uma totalidade seletiva e arbitrária, visto que, partindo da epistemologia ocidental e, com isso, da visão de mundo baseada em critérios ocidentais, deixa-se de lado a experiência das minorias culturais não abrangidas pela visão ocidental de dignidade humana. Essa racionalidade ocidental, no entanto, tem sido clara no tocante à política dos Estados centrais como forma de pôr em prática os valores capitalistas ocidentais, pois prega-se a inclusão dos direitos humanos como fator essencial para implementação do capitalismo democrático, ou, em outras palavras, usa-se o discurso da inclusão dos direitos humanos e das minorias menos favorecidas cultural, econômica e socialmente, para implementação das desigualdades sociais e afirmação da classe burguesa em escala mundial. Os direitos humanos, mais uma vez, passaram a ser o aliado do liberalismo, e agora em âmbito global, prega-se a universalização da proteção para mais uma vez esconder os verdadeiros motivos políticos que estiveram entrelaçados na história dos direitos humanos e que foram deflagrados a partir da Revolução Francesa: a inclusão simbólica como forma de domesticação das classes perigosas à acumulação capitalista levada a cabo pela burguesia.

É claro que, novamente, o liberalismo e o seu modelo de racionalidade utilizaram-se de um mecanismo de dominação política não desconhecida historicamente: o Direito. A nova ordem social capitalista não poderia transnacionalizar-se sem globalizar os seus valores racistas. Se o Direito serviu de dominação tornando jurídico o discurso da exclusão pela inclusão nos três primeiros marcos históricos dos direitos humanos, neste novo processo de afirmação do capitalismo global este mais uma vez utilizou-se do Direito como forma de tornar jurídica e, portanto, legal, a sua forma de dominação política e social.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais do que uma suposta proteção destes, funda-se novamente em uma concepção racista e eurocêntrica de cultura e dignidade humanas, que muito bem tem servido para implantar a visão de modernidade ocidental baseada na expansão do capitalismo. Com isso, a universalização dos direitos humanos no período pós-guerra deve ser encarada como um movimento político de reafirmação dos valores ocidentais. Valores estes que sustentam a democracia liberal como condição necessária à implementação do capitalismo e à adoção de políticas econômicas e sociais excludentes.

Fica claro, dessa forma, que esta visão jurídicista dos direitos humanos dissimula a incompatibilidade absoluta entre as práticas políticas e o poder do Estado capitalista, que mediante normas impessoais pratica a exclusão política e social para atender não só a sua própria segurança, mas principalmente à segurança da classe social que está por trás de suas instituições. Neste modelo de racionalidade ocidental e, portanto, de direitos humanos, o desconhecido é sempre domesticado e circunscrito ao registro do conhecido, em que o Estado aparece como legitimador da ordem (mesmo quando a violenta descaradamente), legitimidade atingida pelas práticas sociais simbólicas de um projeto de socialização que despreza a questão do outro. (Warat, 1997, p. 92).

Seria ingênuo, portanto, acreditar que o processo emancipatório dos direitos humanos passa pela matriz jurídica, ou pela universalização de normas jurídicas/ocidentais, pois estaríamos mais uma vez despolitizando e

neutralizando todos os valores políticos que permeiam a “suposta” universalização dos direitos humanos. A visão jurídica dos direitos humanos com base em normas de concepção de dignidade humana eurocêntrica sustenta mais uma vez na história do capitalismo liberal a dominação “legal” e exclusão das minorias étnicas e culturais. Estas, não se adequando ao modelo liberal ocidental de sociabilidade, são excluídas mediante o discurso jurídico da inclusão.

Em nosso entendimento, uma política emancipatória dos direitos humanos neste processo de globalização só poderá ser efetuada por meio de uma sociologia das ausências e das emergências (Santos, 2003), na medida em que a universalização dos direitos humanos baseada em valores ocidentais (razão metonímica) retirou de sua esfera as diversidades culturais existentes em razão de sua compreensão totalitária e seletiva de dignidade humana. O objetivo principal da sociologia das ausências é justamente transformar objetos impossíveis em possíveis, transformando, com isso, as ausências em presenças. (Santos, 2003). Portanto,

não há uma maneira única e unívoca de não existir, porque são vários as lógicas e os processos através dos quais a razão metonímica produz a não existência do que não cabe na sua totalidade e no seu tempo linear. Há produção de não existência sempre que uma dada entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou descartável de modo irreversível. (p. 744).

A sociologia das ausências busca a superação das totalidades homogêneas e excludentes, bem como da razão metonímica que as sustenta, colocando em questão as cinco lógicas de produção de não-existência:

- a) A ecologia dos saberes: busca superar a lógica da monocultura dos saberes e do rigor científico, questionando e identificando outras formas e outros critérios de rigor que operam em contextos sociais declarados não existentes pela razão metonímica. A idéia central baseia-se, portanto, na idéia da incompletude dos saberes.

- b) A ecologia das temporalidades: a intenção principal desta lógica é justamente confrontar a idéia da monocultura do tempo linear com a idéia de que o tempo linear é uma entre muitas concepções de tempo, e com isso o mundo, como nossa unidade de análise, passa a demonstrar que não é a concepção mais praticada. Neste domínio, pela sociologia das ausências, busca-se libertar as práticas sociais do seu estatuto de resíduo, procurando demonstrar a diversidade de práticas sociais diversas do modelo ocidental eurocêntrico.
- c) A ecologia dos reconhecimentos: neste ponto a sociologia das ausências confronta-se e articula os princípios da igualdade e da diferença, abrindo espaço para a possibilidade de diferenças iguais, com base em uma ecologia de diferenças feita de reconhecimentos recíprocos. Funda-se na desconstrução tanto da diferença como da hierarquia, confrontando a colonialidade do modelo ocidental capitalista, na medida em que neste modelo identifica-se a diferença com desigualdade, ao mesmo tempo em que se arroga o privilégio de determinar quem é igual e quem é diferente.
- d) A ecologia das transescalas: a lógica da escala global é uma das confrontadas pela sociologia das ausências, por meio da recuperação do que no local não é efeito da globalização hegemônica. Por um lado o local é desglobalizado, identificando-se o que nele não foi integrado na globalização hegemônica; por outro, ao desglobalizar o local, a sociologia das ausências explora a possibilidade de uma globalização contra-hegemônica, ampliando a diversidade das práticas sociais e com isso oferecendo alternativas ao modelo de globalização hegemônica.
- e) A ecologia da produtividade: consiste na recuperação e na valorização dos sistemas alternativos de produção, das organizações econômicas populares, das cooperativas operárias, das empresas autogeridas, etc. Este é, para Boaventura Santos, o domínio mais controverso da sociologia das ausências, na medida em que põe em questão o paradigma do desenvolvimento e do crescimento econômico e, por conseguinte, da lógica de acumulação sobre os que sustentam a globalização capitalista.

Dentro destas lógicas, em cada um dos domínios, a sociologia das ausências busca revelar a diversidade e a multiplicidade das práticas sociais, credibilizando-as em contraposto às práticas sociais hegemônicas, sustentando a idéia de que a realidade não pode ser reduzida ao que existe (Santos, 2003). O elemento subjetivo da sociologia das ausências está fundada na consciência cosmopolita e no inconformismo ante o desperdício da experiência diante da carência cuja satisfação está no horizonte de possibilidades. Dessa forma, por meio da sociologia das ausências procede-se à ampliação simbólica dos saberes, práticas e agentes, de modo a identificar as tendências de futuro sobre as quais pode-se maximizar a probabilidade de esperança em relação à probabilidade de frustração. (Santos, 2003).

Enquanto no âmbito da sociologia das ausências expande-se o domínio das práticas sociais já disponíveis, a sociologia das emergências busca expandir o domínio das práticas sociais possíveis, dentro dos seguintes campos sociais:

- a) Experiências de conhecimentos: buscam o conflito e o diálogo entre as diversas formas de conhecimento, com as experiências mais ricas ocorrendo no campo da biodiversidade, na Medicina, na Justiça, na agricultura e nos estudos de impacto ambiental e tecnológico.
- b) Experiências de desenvolvimento, trabalho e produção: tratam de conflitos entre formas e modos de produção diferentes, baseados na economia solidária, ou seja, em formas de produção ecofeministas, organizações econômicas populares, formas de redistribuição social assentes na cidadania e não na produtividade, experiências de comércio justo, contraposto ao comércio livre, lutas pelos parâmetros de trabalho e pelo novo internacionalismo operário.
- c) Experiências de reconhecimento: buscam o diálogo entre sistemas de classificação social, procurando às margens dos sistemas dominantes – natureza capitalista, racismo, sexismo e xenofobia – experiências de natureza anticapitalista – ecologia anticapitalista, multiculturalismo, constitucionalismo multicultural, etc.

- d) Experiências de democracia: o diálogo trava-se justamente entre o modelo hegemônico de democracia – a representativa liberal – e a participativa.
- e) Experiências de comunicação e informação: trata-se de alternativas de diálogos derivadas da revolução das tecnologias globais de comunicação e, por outro, das redes de comunicação independente transnacionais.

A política emancipatória dos direitos humanos neste novo marco pós-guerra passa necessariamente pela sociologia das ausências e das emergências, na medida que o modelo jurídico global de proteção, fundado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, funda-se em uma concepção eurocêntrica e, portanto, seletiva da diversidade cultural e das práticas sociais, levando mais uma vez ao desperdício da experiência e das práticas sociais consideradas não-existentes pela racionalidade ocidental. Mais do que um modelo jurídico excludente, a política emancipatória dos direitos humanos passa necessariamente pelo diálogo intercultural e, com isso, pelo reconhecimento da incompletude das concepções de dignidade humana, transformando as ausências culturais – excluídas pela concepção ocidental – em presenças. Somente mediante a busca pelo multiculturalismo emancipatório poderemos nesse momento de transição paradigmática romper com a exclusão histórica pela qual o conceito moderno de direitos humanos operou, efetivando realmente a inclusão social, cultural e econômica, deixando para trás o discurso dos direitos humanos como fator de dominação política.

REFERÊNCIAS

ADDA, J. *La Mondialisation de l'Économie*. Paris: La Découverte, 1996. 2 tomos.

ANDERSON, P. *Imagined communities*. London, 1991.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1997. V. I.

COX, R.W. *The new realism. perspectives on multilateralism and world order*. New York: United Nations University Press, 1996.

FALK, R. *On Human Governance*. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 1995.

GÓMEZ, J. M. *Política e democracia em tempos de globalização*. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

HELD, D. A democracia, o Estado-nação e o sistema global. *Lua Nova*, n. 19, 1991.

McGREW, A. The globalization debate: putting the advanced capitalist state in its place. *Global Society*, 1998, vol. 12, n. 3.

OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PUREZA, J.M. Para um internacionalismo pós-vestfaliano. In: *A globalização e as ciências sociais*. Cortez, 2002.

_____. *The transformation of democracy?* Cambridge, Polity Press, 1997

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Cortez, 2001.

_____. *Toward a new common sense: law, science, and politics in the paradigmatic transition*. Nova Iorque: Routledge, 1995.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Cortez, 1999.

_____. Os processos de globalização. In: *A globalização e as ciências sociais*. Cortez, 2002.

_____. (Org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado*. Edições Afrontamento, out. 2003.

TURNER, B. S. *Citizenship and social theory*. London: Sage, 1994.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito*. Porto Alegre: Fabris, 1997. V. III.

ZOLO, Danilo. *Cosmópolis*. Massachusetts: Cambridge, 1997.

